



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003404-10.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSÉ ANTONIO ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.867

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003404-10.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente – DEECRIM da 5ª RAJ

Agravante: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por José Antônio Almeida contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional por não preenchimento do requisito subjetivo. O agravante alega cumprir todos os requisitos legais, incluindo o subjetivo, e busca a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional, considerando a gravidade dos crimes cometidos e o resultado desfavorável do exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cumpre pena por crimes de roubo qualificado e associação criminosa, com previsão de término em 2037, e foi submetido a exame criminológico que concluiu desfavoravelmente à concessão do benefício.

4. O bom comportamento carcerário não é suficiente para comprovar a readaptação social necessária para o livramento condicional, especialmente em casos de crimes graves.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige a comprovação de requisitos objetivos e subjetivos, sendo insuficiente o bom comportamento carcerário isoladamente. 2. Em casos de dúvida sobre a aptidão do sentenciado para reintegração social, deve prevalecer o interesse da sociedade.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 112

Jurisprudência Citada:

TACRIM-SP, AEE nº 1.397.777/5, 7ª Câmara, Rel. Souza Nery, j. 27.05.2004

TJSP, AEE nº 10038233/0, São José dos Campos, Rel. Des. Ubiratan de Arruda, j. 24.04.2007.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA** contra a r. decisão de fls. 48, que indeferiu o pedido de livramento condicional, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo.

Assevera que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido, inclusive o de ordem subjetiva.

Requer, dessa forma, a reforma da r. decisão guerreada, concedendo-se o livramento condicional (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 52/54) e mantida a decisão (fls. 55), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 65/68).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese ter o sentenciado cumprido o tempo para alcançar os benefícios pretendidos, de fato, não satisfaz o requisito

subjetivo.

Extraí-se dos autos que o agravante resgata pena de 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão pela prática dos crimes de roubo qualificado e associação criminosa, com término do cumprimento de pena previsto para 11.02.2037.

Sabidamente, não basta o bom comportamento carcerário, que não pode ser confundido com aptidão ou adaptação e, muito menos, serve como índice fiel de sua readaptação social, para preencher o requisito subjetivo indispensável tanto para o livramento condicional, quanto para a progressão de regime.

Para o sentenciado que cometeu crimes graves, há de se ter cautela ao conceder os benefícios pretendidos.

Registre-se, aliás, que o agravante foi submetido em data recente a exame criminológico para a avaliação do mérito para a obtenção do livramento condicional, sendo que a conclusão do relatório conjunto foi desfavorável à concessão do benefício (fls. 29/36).

Oportuno destacar que referidas considerações negativas tecidas a respeito do sentenciado impedem a formação de prognose favorável que leve à segura conclusão de que venha introjetando valores e assimilando a terapêutica penal, a ponto de merecer, inclusive, descontar o restante de sua reprimenda em liberdade.

Cedição é que, em sede de execução penal, vige a necessidade da garantia social, de modo que só deve ser promovido à modalidade mais branda de cumprimento de pena quem, inequivocamente, demonstre estar capacitado a se reintegrar à sociedade, sem colocá-la em risco. Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, a qual não pode conviver na insegurança.

Nesse sentido:

“O requisito temporal, a toda evidência, não é o único a ser considerado para a concessão de benefícios a sentenciados, como ilustra o douto parecer ministerial, cuja argumentação adoto na íntegra. Tampouco suficiente atestado de conduta carcerária, a revelar apenas a submissão do condenado à rígida disciplina da prisão, mas inadequado para justificar possa 'vivenciar o regime semi-aberto, onde a vigilância é branda mas exige-se enorme autodisciplina' como destacado na r. decisão agravada” (TACRIM-SP – AEE nº 1.397.777/5 – 7ª Câmara – Rel. Souza Nery – jul. em 27.05.2004).

“A reintegração de indivíduo segregado à sociedade deve cercar-se de cuidados na verificação dos requisitos objetivos e subjetivos, principalmente um exame mais criterioso das circunstâncias que levem o julgador a uma conclusão segura de que houve cessação da periculosidade, em se tratando de condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, até porque, realmente, em matéria de execução penal deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual os altos interesses da coletividade ordeira que clama por

tranquilidade e segurança devem sobrepujar os do sentenciado, cujos benefícios só deverão ser concedidos quando não existir dúvida quanto ao merecimento. Nada obstante a nova redação dada pela Lei 10.792/2003, ao artigo 112, da Lei de Execução Penal, a verdade é que a simples constatação de uma boa conduta carcerária, atestada pelo Diretor do estabelecimento prisional, não é suficiente para aferir o mérito do sentenciado, mormente em se tratando de agente condenado por crimes violentos, como na hipótese dos autos, em que a perigosidade do agente é manifesta, a exigir, no mínimo, a perícia médica para a verificação da cessação e aptidão do preso para ser reintegrado à sociedade” (TJSP – AEE nº 10038233/0 – São José dos Campos – Rel: Des. Ubiratan de Arruda – j. em 24.04.2007).

Enfim, a concessão do livramento condicional mostra-se prematura, devendo o sentenciado ainda ser observado no regime em que se encontra, até que demonstre méritos concretos e indicativos com razoável certeza de que está apto à obtenção dos benefícios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator